



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Processo n. 1760-41.2014.811.0024 – código 65977
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requeridos: JOSÉ DE SOUZA NEVES e OUTROS

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ingressou com ação civil por atos de improbidade administrativa com pedido liminar *inaudita altera pars* de afastamento temporário do cargo e indisponibilidade de bens em desfavor de **José de Souza Neves, Aurelino Monteiro Caldas, Luís Antônio Lara, Maria Thania Sampaio, Leila Aparecida de Oliveira Eloy da Paixão (ou Leila Aparecida de Oliveira), Miracy Teles de Amorim França, Miracy Telles de Amorim Ferreira – ME e Maria Marilene de Amorim.**

Relata que em outubro de 2013 foi encaminhada a Promotoria de Justiça uma representação subscrita pelo vereador Joair Siqueira, anunciando supostas irregularidades na emissão de notas fiscais pela empresa Miracy Teles de Amorim, fornecedora de produtos alimentícios e gêneros de limpeza para a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT.

Aduz que um secretário municipal, de posse de documentos extraídos do sistema APLIC-MT, procurou o vereador que veio a constatar empenhos e pagamentos em favor da credora Miracy Teles de Amorim, sendo que a secretaria não havia adquirido nenhum produto, tampouco solicitado nenhum serviço da fornecedora.

Alega que a empresa Miracy Teles de Amorim Ferreira - ME foi vencedora do certame constante da Ata de Registro n. 020/2013, referente ao Pregão n. 07/2013, constatou-se que as notas foram empenhadas e pagas com o orçamento de praticamente todas as secretarias municipais. Para justificar a exorbitante quantidade de produtos adquiridos, inclusive com recursos da Secretaria Municipal de Saúde, disseram que estavam utilizando recursos do Fundo Municipal de Saúde para custar despesas afetas à merenda escolar, todavia a licitação para aquisição de merenda escolar é feita em separado e pago com recursos de fundo próprio.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Apurou-se que entre os meses de março de 2013 a abril de 2014, saíram dos cofres públicos a quantia de R\$ 670.546,12 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), valor superior à Ata de Registro n. 020/2013, cujo teto era R\$ 560.293,20 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), sendo pagos por meio de transferência eletrônica que dependia da senha do Prefeito em exercício à época, José de Souza Neves e do então secretário de finanças, Luis Antonio Lara e depois da atual secretária, Leila Aparecida de Oliveira.

Assevera o *Parquet* que a partir das declarações colhidas dos secretários municipais à época dos fatos, Benedito Edmilson de Freitas Junior (ex-secretário de obras e planejamento), Alberto Alves do Nascimento (ex-secretário de esportes), Naiza Benedita Silva de Oliveira (ex-secretária de administração), Sonia Bezerra dos Anjos (ex-secretária de turismo e cultura), Vagner Lara de Siqueira (ex-secretário de agricultura), Maria Marilene de Amorim (ex-secretária de saúde), Geovane Maria de Freitas (ex-secretária de assistência social) e Aurelino Monteiro Caldas (ex-secretário de educação), somente os secretários de educação e de saúde receberam itens constantes nos empenhos e notas fiscais, os demais negaram que tenham solicitado ou recebido produtos da empresa Miracy Teles de Amorim Ferreira – ME, demonstrando a “fabricação” de empenhos e notas fiscais para se beneficiarem e, por consequência, causarem danos ao erário.

Apontou o órgão ministerial irregularidades na Ata de Registro n. 020/2013, fraude na emissão de notas fiscais e inobservância das normas de execução de despesas públicas, pugnando pela apuração do cometimento do ilícito, concessão da medida cautelar de afastamento do cargo dos agentes públicos José de Souza Neves e servidoras Leila Aparecida de Oliveira e Maria Thania Sampaio, bem como a indisponibilidade de bens dos requeridos até o importe de R\$ 670.546,12 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), a fim de ressarcir o erário.

Juntou documentos às fls. 53-1.847.

**É o relato. Fundamento.
Decido.**

É palpável a possibilidade da concessão de liminar no bojo da ação de improbidade administrativa, mesmo que a Lei n. 8.429/92 não tivesse previsto tal expediente processual. Afinal, a ação principal mencionada no *caput* do art. 17 da referida Lei é a ação civil pública, regida pela Lei n. 7.347/85, no



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

corpo da qual são encontrados os artigos 4º e 12, cujo conteúdo permite, como já acenado, o pleito de liminar.

Nesse passo, os §§ 7º e 8º da Lei n. 8.429/92 preveem uma verdadeira defesa preliminar no exórdio da ação de improbidade administrativa, em situação análoga ao que é previsto para o procedimento dos crimes de responsabilidade de funcionários públicos (artigos 513/518 do CPP), o que *a priori* inviabilizaria a concessão da liminar *inaudita altera pars*, pois o Juízo deveria aguardar as informações preliminares para, então, receber ou não a inicial e, segundo alguns, não seria lógico que, *verbi gratia*, deferisse a liminar antes do despacho positivo de recebimento da exordial.

No entanto, não seria lógico, isso sim, a vedação de tal espécie de tutela na ação de improbidade administrativa, o que somente viria em prejuízo à tão acalentada efetividade do processo, pois é onde mais se necessita de medidas emergenciais e sem audiência da parte contrária para a garantia da eficácia do provimento final.

Por essa razão, o jurista Carlos Frederico Brito dos Santos, mesmo defendendo a impossibilidade da liminar *inaudita altera pars* na ação de improbidade, não deixa de consignar que:

"Tal constatação, todavia, encerra uma contradição sistêmica, uma vez que nada impede, por força do disposto nos artigos 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, que deferidos, respectivamente, a 'indisponibilidade de bens ou valores e o sequestro de bens (com a inclusão do bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior)', bem como o pedido de liminar previsto no artigo 4º da Lei n. 7.347/85, já na fase administrativa ou pré-processual, como providimentos cautelares preparatórios".

A improbidade administrativa, no cenário atual da política brasileira, é um dos maiores males envolvendo a máquina administrativa e como tal enseja a aplicação de mecanismos eficazes no combate à malversação do dinheiro público.

Todavia, insta salientar que não é de hoje que encontramos desmandos e escândalos na gestão do dinheiro público, pois a corrupção desenfreada sempre conviveu com algumas administrações.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Por isso, com o intuito de conter esses abusos, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 37, que a Administração Pública deverá sempre se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo no § 4º do mesmo artigo, sanções àqueles que praticarem atos de improbidade administrativa.

Assim, pode-se dizer que os atos de improbidade, na realidade, são aqueles que desvirtuam as finalidades precípua da administração pública e vão de encontro aos princípios basilares da ordem jurídica no Estado Democrático de Direito. De outro modo, é imperioso destacar que tais atos não podem ser definidos apenas como atos lesivos ao erário, mas sim, como os atos contrários ao dever de probidade praticado no exercício da função pública, de forma que a probidade deve ser a regra e a improbidade é a anormalidade a ser coibida.

Nessa senda, a Lei n. 8.429/92, também conhecida como a Lei do Colarinho Branco, definiu as modalidades de atos de improbidade administrativa em atos que importem em enriquecimento ilícito; que causem dano ao erário e que violem os princípios gerais da administração pública, elencados, respectivamente, nos artigos 9º, 10º e 11º.

Demais disso, reforçando os objetivos desta lei para combater a corrupção que assola o país, o legislador infraconstitucional estabeleceu no artigo 20, parágrafo único, que a autoridade competente poderá determinar o afastamento cautelar do agente público quando a medida for necessária à instrução processual.

A propósito, a doutrina dominante ressalta que tal medida, por ser extremamente drástica, deve ser analisada com todas as cautelas necessárias, amparada em provas inequívocas devidamente demonstradas e colacionadas nos autos de que o agente público permanecendo no cargo prejudicará a instrução do processo.

Por conseguinte, orienta que o afastamento cautelar do agente público deve ser concedido quando restar comprovada que a permanência no cargo dificultará a busca das provas, pois estando no comando tem mais facilidade para manipular as provas, impossibilitando a busca da verdade real, prejudicando as investigações. – grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. - **Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade.**- Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguariaíva) Agravo não provido." (STJ -AgRg na SLS .467/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 253) – negritei.

Em março de 2013 ocorrera um procedimento licitatório no âmbito municipal para entrega de produtos alimentícios e materiais de limpeza para suprir a demanda nas Secretarias Municipais, tendo como vencedores do certame as empresas: Miracy Teles de Amorim França – ME, Comercial Luar LTDA EPP, Multipark Comércio e Serviços e MDM Comércio de Produtos Descartáveis e Higienização LTDA.

A primeira empresa foi vencedora do pregão para entrega de 51 itens, englobando o valor de R\$ 560.293,20 (quinhentos e sessenta mil duzentos e noventa e três reais e vinte centavos). A segunda empresa classificou-se para entrega de até 18 itens até o valor de R\$ 25.751,14 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos). A terceira empresa entregaria 2 itens até o montante de R\$ 11.612,50 (onze mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). E, por fim, a quarta empresa foi vencedora para entregar 6 itens até a soma de R\$ 31.262,72 (trinta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

As irregularidades apontadas pelo órgão ministerial se resumem na exorbitância de materiais adquiridos para suprir necessidades somente das secretarias municipais, tecendo que foram adquiridas 7.200 litros de água sanitária; 8.520 unidades de detergentes; 3.216 unidades de cera líquida; 187.500 unidades de sabão em barra; 12.240 unidades de sabonetes e 83.520 caixas de sabão em pó, sendo que somente com sabão em pó foram gastos aproximadamente R\$ 132.240,00 (cento e trinta e dois mil duzentos e quarenta reais) para a manutenção das referidas secretarias, quantia realmente inimaginável.

Dentre outras exorbitâncias comprovadas pelas notas de empenho e notas fiscais "fabricadas" para a aquisição de tantos produtos, em tese, desnecessários para o uso nas secretarias do município, constatou-se que as outras empresas vencedoras de alguns itens do Pregão n. 07/2013 (exceto a Comercial Luar LTDA EPP que forneceu produtos para a Prefeitura, no valor de R\$ 1.894,96 – fl. 1.247) **nunca** entregaram produto para a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, demonstrando a existência de irregularidades no procedimento licitatório, na emissão dos empenhos, na entrega das mercadorias e emissão de notas fiscais "frias" pela empresa requerida Miracy Teles de Amorim França – ME, constatadas no bojo dos presentes autos (fl. 1.243).

Feita esta explanação, passo à análise individual da participação de cada requerido.

a) Miracy Teles de Amorim Ferreira – ME, vencedora do certame n. 07/2013 para o fornecimento de 51 itens, com Ata no valor de R\$ 560.293,20 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), para fornecer gêneros alimentícios, materiais de copa, cozinha e materiais de limpeza às Secretarias do Município de Chapada dos Guimarães-MT, (fl. 100), o processo licitatório foi devidamente homologado pelo gestor público municipal (fl. 949), possibilitando assim a entrega dos itens constantes às fls. 954-969.

Em depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça, a representante da empresa Miracy Teles Amorim Ferreira – ME, disse:

"[...] Que em março de 2013, após regular pregão, passou a fornecer gêneros alimentícios e produtos de limpeza para a Prefeitura de Chapada dos Guimarães; que este contrato foi aditivado no ano de 2014 prorrogando sua vigência por mais



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

60 dias, até que se ultime nova licitação; que questionada acerca dos produtos que constam nas notas de empenho, notadamente a quantidade de gêneros alimentícios destinados à Secretaria Municipal de Saúde, disse que não sabe a destinação dos mesmos, que somente faz a entrega dos produtos no prédio da Secretaria de Saúde. Que aos recursos utilizados para pagamento dos empenhos 2047/2013, 1864/2013, 1567/2013, 1335/2013, 1020/2013, disse não saber a origem, não sabendo afirmar se vieram do Fundo Municipal de Saúde; **que os produtos que entregou às diversas secretarias do governo municipal durante o ano de 2013, nada tem a ver com os produtos da merenda escolar, que foram adquiridos por meio de outro procedimento licitatório**, que não recorda a data em que firmou esse contrato administrativo para fornecimento de produtos da merenda escolar, bem como não se recorda o valor [...]” – (depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça às fls. 976-977). – negritei.

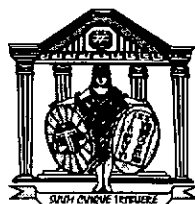
Observa-se, portanto, que as mercadorias entregues na secretaria municipal de saúde nada têm a ver com o procedimento licitatório para entrega de produtos para suprir a demanda escolar, indicando que a requerida Miracy Teles de Amorim, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92, se beneficiou (direta ou indiretamente).

Assim dispõe o mencionado artigo:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

A priori, deduz-se que a empresa requerida cometeu fraude na emissão das notas fiscais, pois não correspondiam à descrição e quantidade de itens efetivamente entregues na Prefeitura Municipal de acordo com o pregão que fora vencedora.

A Lei n. 4.320/64 traduz em seus artigos 62 e 63 que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação, tal liquidação terá por base os comprovantes da entrega de material ou



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

da prestação do serviço, todavia assim não agiam os servidores ora requeridos, segundo se extrai do depoimento prestado por Maria Thania Sampaio (áudio fl. 1.185), os empenhos eram emitidos, as notas elaboradas pela requerida aleatoriamente, para posteriormente alimentar o sistema (APLIC) de acordo com as notas emitidas, pois ainda estava lançando as notas de fevereiro (2014).

Ora, pode-se verificar ainda mais a discrepância do alegado pelo depoimento da servidora Oneida Aparecida Rezende:

"Que algumas vezes recebia o comprovante do cupom fiscal com o preço dos produtos do dia e que, nessas vezes, verificava que o preço era maior que o que fora licitado, fato este que foi comunicado ao Prefeito Municipal no início do mês de abril, e que constou na Ata da Reunião em que ocorreu essa comunicação; que também comunicava estas discrepâncias de valores, a maior, à Secretária de Saúde, à época, Maria Marilene de Amorim; Que no início de 2013, aproximadamente até o mês de março, a própria secretária de saúde fazia as requisições, conforme cópia anexada; Que a única empresa a fornecer os produtos era a Empresa Miracy Teles de Amorim." (fls. 1.265-1.327). – negritei.

Destarte, diante do carreado nos autos, torna-se possível constar incongruência com o que previu o certame e o que fora realmente fornecido, trazendo a lume a participação direta da requerida Miracy Teles de Amorim e sua empresa Miracy Teles de Amorim França – ME no cometimento de atos ímprobos, pois apurou-se que saíram dos cofres públicos durante os meses de abril de 2013 a março de 2014 a enorme quantia de R\$ 670.546,12 (seiscentos e setenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), importância, inclusive, superior ao constante na Ata de Registro n. 020/2013, cujo valor era de até R\$ 560.293,20 (quinhentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), demonstrando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

b) Maria Thania de Sampaio, servidora efetiva do Município de Chapada dos Guimarães, era quem confeccionava as notas de empenho, forjando uma solicitação de mercadorias e atribuindo o pedido a uma secretaria municipal, após confeccionava a nota de liquidação e pedia para os servidores do almoxarifado (a título de exemplo, a servidora Oneida Aparecida Rezende) atestarem a nota fiscal.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

O depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça pelo Sr. Edmilson Souza Nascimento, chefe de patrimônio e almoxarifado da Prefeitura, evidencia a participação da servidora Maria Thania de Sampaio em atos ímprobos, vejamos:

"Em relação à empresa Miracy Teles de Amorim, tem a dizer que as notas não vinham juntos com o cupom fiscal no momento do recebimento da mercadoria; **que a servidora Maria Thania levava as notas fiscais pessoalmente para o declarante e para a outra servidora de nome Elisangela e pedia para que atestassem a entrega dos produtos, assinassem e carimbassem as notas. Que o declarante se recorda que a Maria Thania pedia para atestar as notas justificando que os produtos já haviam sido entregues diretamente nas secretarias; a Maria Thania afirmava também que os valores das notas se referiam ao pagamento acumulado de vários produtos que haviam sido entregues;** que acredita ter atestado umas dez notas emitidas pela empresa Miracy". – negritei. (depoimento às fls. 1.206-1.208).

Corroborando com o mencionado depoimento cito o que a servidora, contratada da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, Sra. Elisangela de Arruda Nunes falou:

"[...] **Que a declarante já viu as servidoras Leila e Maria Thania conversando com a Miracy na sala da secretaria de finanças;** que Miracy frequentava a Prefeitura mais de uma vez por semana. **Que por muitas vezes atestou notas fiscais sem sequer saber o que estava atestando.** Que a servidora Maria Thania ia até a sala da declarante levando várias folhas de papel com carimbo no verso; **que Maria Thania pedia para a declarante atestar as notas porque fazia parte de seu trabalho; que a declarante nem tinha carimbo,** mas o pessoal da Secretaria de Finanças providenciou um para ela; **Que uma vez a declarante perguntou para Maria Thania se não seria melhor xerocopiar as notas e armazená-las no almoxarifado,** mas essa disse que



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

não havia necessidade [...] – negritei (depoimento às fls. 1.654-1.655).

Nota-se, portanto, o envolvimento das servidoras e da vencedora do certame em emitir e atestar empenhos, bem como indícios de fraude das notas fiscais.

c) Luis Antonio Lara, ex-secretário municipal de finanças, era quem efetuava o pagamento por meio de transferências eletrônicas juntamente com o Prefeito Municipal José de Souza Neves, mediante senha pessoal, demonstrando que em “conluio” desviavam significativa quantia do erário, sem sequer preocupar com os princípios constitucionais no que se refere à legalidade dos atos praticados.

O envolvimento do requerido Luis Antonio Lara se dava ao anuir com o pagamento dos empenhos feitos pelas requeridas Maria Thania, Leila Aparecida e Maria Marilene.

Assim, sua participação nos atos ímprobos é mencionada na denúncia que deu origem ao processo e outra oferecida anonimamente no decorrer da investigação pelo órgão ministerial, constante às fls. 1.656-1658:

“Fiquei sabendo que está acontecendo uma investigação sobre notas superfaturadas na prefeitura, tenho medo de me identificar, mas quero explicar que é um costume antigo aqui na prefeitura, a varias gestões são as mesmas pessoas que ficam na **secretaria de finanças**, fazendo sempre as mesmas coisas. Essa secretaria **tem nome de secretaria dos 10%, se não der, não recebe**, a **Leila** segura o pagamento até você sentir que não tem jeito e negociar com ela. A **Tania**, antes fazia compras, e tinha uma ótima relação com os fornecedores, tudo superfaturado, ela mesmo ia buscar o produto, e nessa oportunidade ela pegava a sua comissão. A empresa que fornece material de construção desde a época do prefeito Daltro sempre fez entrega na casa da **Tania**, que já foi reformada por varias vezes, inclusive agora está sendo ampliada, tudo com material da empresa que tem contrato com a prefeitura, a renda dela e do marido não dá pra ter tudo que ela adquiriu nesses anos. A **Leila** age com a maior naturalidade, e diariamente levanta quantias absurdas com os fornecedores, esses chegam a



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

reclamar que as vezes todas as notas que recebem fica pra ela e os fornecedores com valor pra receber. Presenciei uma briga do proprietário da papelaria dalas de Cuiabá, que tava gritando nos corredores que não tinha recebido nada durante um ano de atendimento, mas como ele não era amigo do **Luiz Lara**, nem quis dar a parte da **Leila**, não conseguia receber. A **Miraci** chega na prefeitura e dá um sinal pra **Tania**, ela sai correndo e vai para algum cantinho conversar com ela. Segredos e mais segredos, mas no final de semana saía o pagamento. A **Miraci** atende a prefeitura em tudo, o que não tem ela compra fora e transforma em item do contrato, inclusive transforma nota fiscal em dinheiro, como por exemplo, o pagamento do Santos, que tirava nota no mercado e recebia em dinheiro, e assim toda vez que ele precisava de dinheiro ligava para a **Miraci** e ela atendia ele, valores bem altos. A **Leila** que conseguia manipular todas as contas da prefeitura sempre tirou parte dos valores de todos os fornecedores, se a prefeitura deve 5000,00 a nota sai de 8000,00 e a diferença vai pra conta dela. [...] A maioria das empresas cuiabanas que venceram as licitações, tiveram a interferência do **Luiz Lara**, amigos pessoais e o que se comenta aqui nos corredores que algumas delas ele é sócio, preços absurdos, bem acima dos valores normais de mercado. [...] A **Marilene** apesar de ter sido obrigada a sair, nunca deixou de participar da gestão, o atual secretário de assistência social Alberto, repassa a ela 50% do salario que recebe, e para complementar o valor ele recebe diárias absurdas, que chegam a outro salário por mês. A Secretária de educação também repassa algum valor. Comenta-se que em janeiro cada vereador da base apresentou ao ex-secretário **Aurelino** uma lista de pessoas a serem contratadas para trabalhar na educação. [...] Na ultima negociação de furnas, a prefeitura recebeu 34.000 de combustível, que só poderiam ser retirados no posto com uma determinada bandeira, mas o **Luiz Lara** e **prefeito** nunca apresentaram esse combustível, que deveria abastecer os ônibus escolares, e deveria ser retirado em Cuiabá. [...] Várias reuniões aconteciam fora da prefeitura e os grandes acertos eram feitos na casa do **secretário de finanças** ou na casa do **prefeito** no condomínio." – negritei (sic denúncia anônima).



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

É certo, pois, que todos aparentemente encontram-se envolvidos no esquema de emissão de empenhos e "fabricação" de notas fiscais para se beneficiarem do dinheiro público, agindo de má-fé e ferindo de morte o erário.

d) Leila Aparecida de Oliveira Eloy da Paixão ou Leila Aparecida de Oliveira, atual Secretária Municipal de Finanças, servidora pública concursada, que atuou como pregoeira nos procedimentos licitatórios da Prefeitura.

Em seu depoimento à fl. 975, a requerida Leila, ao ser questionada acerca da aquisição de produtos da merenda escolar, esclareceu que os mesmos foram licitados em outro pregão, demonstrando, proficuamente, o superfaturamento para aquisição de mantimentos/produtos que não se faziam necessários em exagerada quantidade no âmbito das secretarias e gabinete do prefeito, prossequindo na mesma toada do ex-secretário Luiz Antonio Lara.

Como demonstrado acima, há fortes indícios da participação da servidora em questão em atos de improbidade administrativa, pois se utilizava da função para promover o desvio do dinheiro público para suprir outras demandas, que se verifica, por hora, também serem ilegais.

Não menos importante, é necessário frisar, que mancomunados, agiam em detrimento próprio, tentando tirar proveito da máquina pública a fim de beneficiar-se financeiramente, gerando danos ao patrimônio público, e, conseqüentemente, criando a descrença da população quanto à gestão do Município em um todo, havendo fortes indícios da participação dos requeridos em atos de improbidade administrativa, uns agindo e outros omitindo atos que deveriam ter lisura, transparência e legalidade.

e) Maria Marilene de Amorim, ex-secretária de saúde, afirmou que os produtos recebidos pela fornecedora Miracy Teles de Amorim correspondem aos que constam nas notas fiscais e que a quantidade de produtos se refere em razão da alimentação que é oferecida aos membros das equipes do programa saúde da família que atuam na zona rural.

Contudo, segundo consta dos depoimentos e documentos juntados nos autos, os servidores lotados nos PSF da zona rural não superam o numero de 40 pessoas.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Há de se convir que a quantidade de produtos, como se vê às fls. 53-73, jamais seria utilizado por 40 pessoas em menos de um ano, eis que a alimentação era fornecida esporadicamente, ainda que seja possível, onde seriam utilizados mais de 83 mil caixas de sabão em pó?

Confrontando as alegações da requerida Maria Marilene, a Sra. Oneida Aparecida de Rezende, servidora no cargo de agente administrativo, que desempenha a função de encarregada no controle de alimentos e requisição de gêneros aos PSFs e unidades básicas de saúde, afirmou:

"[...] Que mensalmente, na primeira segunda-feira de cada mês, encaminha os gêneros alimentícios aos PSFs completos, conforme planilha 01, Que os PSFs da Zona Urbana e Unidades Básicas de Saúde não recebem a mesma quantidade e mesmos gêneros que os da Zona Rural – conforme planilha 02; Que a média de pessoas que utilizam esses alimentos/mantimentos, em cada unidade de saúde é de **05 pessoas**; Que no início do ano de 2013 as requisições eram feitas à **Secretária**, que após a compra do material montava os "kits" de cada PSFs; Que a partir do segundo semestre de 2013 as requisições passaram a ser encaminhadas diretamente à empresa **Miracy Teles de Amorim** que promovia a entrega do que fora solicitado, Que a **média mensal de pacotes de arroz**, por exemplo, distribuídas aos PSFs da Zona Rural **totalizavam 12 pacotes**, valor esse que, eventualmente, poderia chegar a 15 pacotes quando distribuídos aos PSFs da Jangada, Praia Rica e Rio da Casca [...]" – negritei (depoimento às fls. 1.654-1.655).

Dos autos é possível se verificar que em três meses, conforme notas de empenhos n. 2047, 1864, 1567, 1335 e 1020, foram fornecidos à Secretaria Municipal de Saúde a quantia de 2.960 kg de arroz, 880 kg de feijão, 260 kg de tomate, 223 kg de laranja, 1.596 litros de álcool, 1.824 litros de água sanitária, 760 unidades de óleo de soja, 500 unidades de sabão em barra e 2.088 unidades de detergente, alcançando o montante de R\$ 56.588,92 (cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), somente na referida Secretaria, demonstrando que a quantidade de arroz consumidos era mais de 32 kg/dia, 9kg /dia de feijão (contando finais de semana e feriados) e assim por diante, quiçá os produtos de limpeza.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Ora, às fls. 1.322-1.327, extrai-se que em reunião com os servidores da área da saúde foi constatado que há muito tempo não se fazia licitação para aquisição de gêneros alimentícios, e tanto a ex-secretária de saúde quanto o Prefeito sabiam da trama para fraudar o uso de notas fiscais, portanto, havendo indícios de atos ímprobos pela ex-secretária de saúde e pelo alcaide.

f) Aurelino Monteiro Caldas, ex-secretário de educação da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, da mesma forma que os demais secretários, *a priori*, teve participação ao atestar o recebimento de mercadorias que efetivamente não foram entregues à Secretaria de Educação, fazendo uso indevido de notas fiscais.

Como já relatado na denúncia anônima mencionada acima, é possível verificar que além dos atos de improbidade decorrentes do não recebimento de mercadorias também não agiu com boa-fé, desobedecendo aos princípios inerentes à administração pública, ainda mais quando investido de poder de gestão ao ficar à frente do secretariado da educação.

No mesmo viés, levando-se o Pregão n. 07/2013 e em consideração os depoimentos mencionados, sabe-se que a entrega dos produtos pela requerida Miracy era somente para as secretarias e gabinete do Prefeito, e que a licitação de produtos para suprir as demandas escolares foi outra, portanto, há indícios que o requerido atestava o recebimento dos produtos da também requerida, forjando ou participando do esquema conhecido como "10%".

g) José de Souza Neves, Prefeito Municipal afastado por decisão judicial, na condição de gestor público, há indícios de que anuiu com a conduta ímproba dos servidores sob seu comando, pois ao efetuar o pagamento das notas fiscais sem o devido zelo que lhe é inerente, agiu maculando a administração pública e a imagem de gestor que deveria passar aos munícipes, haja vista que na condição de Prefeito Municipal deveria gerir o dinheiro público com transparência e legalidade, obedecendo aos preceitos constitucionais e à investidura que lhe foi dada através do voto.

Resta dos autos que o requerido, José de Souza Neves, tinha ciência dos atos praticados dentro da Prefeitura Municipal, porquanto de todo o exposto, nenhum pagamento à requerida Miracy Teles de Amorim teria acontecido sem sua anuência, ou *in casu*, senha para transferência dos valores. Mais ainda, os depoimentos levam a crer que as maiores transações eram efetuadas em reuniões em sua própria residência para não deixar "vestígios".



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

É o depoimento do Sr. Luis Antonio Lara:

"Que o declarante entendeu pertinente noticiar os fatos ao prefeito, solicitando que o mesmo tomasse alguma providência; que o prefeito infelizmente permaneceu inerte. Que se recorda de ter verificado que, uma nota de valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da empresa Miracy havia sido atestada pela pessoa de Santos, irmão do prefeito; que o declarante questionou o prefeito e este último disse que o mesmo deveria tomar as providências para o pagamento; que certamente esta nota deve ter sido paga; (...) Que não se envolveu em nenhum esquema de lavagem de dinheiro com o pagamento de notas frias, contudo desconfia que o mesmo de fato existiu. Que o prefeito foi alertado pelo declarante em diversos momentos para que dispensasse mais atenção aos pagamentos realizados pela Prefeitura [...]. – negritei (depoimento prestado às fls. 1.641-1.644)

Ainda, para justificar o gasto a mais, no valor superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) já mencionado, às fls. 1.845 consta o Primeiro Termo de Apostilamento a Ata de Registro de Preço n. 020/2013, apostilando o valor de R\$ 140.073,20 (cento e quarenta mil e setenta e três reais e vinte centavos), atestado pelo requerido.

Sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que causa lesão ao erário, mesmo que dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos.

Consequentemente, leva-se a crer que se torna necessária a medida mais drástica para a apuração dos supostos crimes de improbidade, com maior rigor e celeridade possível.

Outrossim, em caso como nos autos, o interesse público em afastar os agentes ímprobos deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo, especialmente quando este utiliza-se do mandato no caso do Prefeito e da condição de secretários para criarem obstáculos ao devido processo legal e investigações pelo órgão ministerial.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

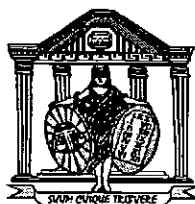
Quanto aos demais requeridos, por não estarem mais à frente das Secretarias, deixo de determinar o afastamento dos cargos, bem como a requerida Miracy Teles de Amorim não ser servidora, não sofrerá as imposições do art. 20 da LIA.

Portanto, do exposto, restaram evidenciados fortíssimos indícios para se determinar o afastamento preventivo do requerido José de Souza Neves do exercício do cargo de Prefeito Municipal, das servidoras Leila Aparecida de Oliveira Eloy da Paixão e Maria Thania Sampaio do cargo que ocupam, em virtude da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa.

Destarte, ressalto que esta decisão não significa cassação do mandato eletivo ou da perda imediata do cargo, o que só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, após apurados os fatos na instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, pois, de uma decisão cautelar de afastamento provisório, analisada mediante cognição sumária, de fatos que apontam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, amparada no *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, fartamente comprovados nos autos.

Para reforçar toda argumentação acima, trago a colação decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - DEFERIMENTO DE LIMINAR ANTES DA DEFESA PRÉVIA - PODER DE CAUTELAR DO JUIZ - ARTIGO 798 DO CPC - REJEITADA - AFASTAMENTO DE PREFEITO - IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS - POSSIBILIDADE - LESÃO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS - FORTES INDÍCIOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EM AMBAS AS MEDIDAS APLICADAS - INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO - BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO. O poder cautelar do Juiz que lhe confere o art. 798, do Código de Processo Civil, consiste em determinar quaisquer medidas lícitas, coercitivas ou não, desde que idôneas para preservar valores importantes para o processo principal, podendo ser realizada a qualquer tempo, de maneira a afastar a alegada violação ao direito de defesa



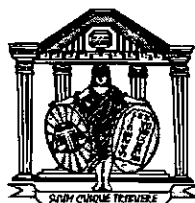
Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

*pela eventual falta de notificação prévia do administrador ímprobo. **Evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora em face de existência de indícios gravíssimos da prática de improbidade administrativa pelo agente público, há de persistir a decisão que determinou o afastamento de prefeito do cargo, para evitar eventual perturbação à coleta de provas no processo, bem como o seqüestro de seus bens, a fim de garantir eventual reparação ao erário municipal, porquanto ancorada pela Lei nº 8.429/92 e artigo 37 da Constituição Federal. Justificável o afastamento do prefeito quando, em razão do cargo que desempenha, possa facilmente fazer com que documentos e informações potencialmente vitais ao esclarecimento dos fatos tomem rumos desconhecidos, tornando impossível encontrar a verdade por intermédio de uma investigação mais acurada. Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois da prática do ato censurável, inteligência do parágrafo único do art.7º, da Lei nº 8.429/92.*** (TJMT. Rel. Desa. Marilsen Andrade Addario. AI 40280. 4ª Cam. Cível. DJ 08.09.2008.) – negritei.

Aliado ao depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça, somado o que preconiza o parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, e em consonância com a jurisprudência, alternativa outra não resta que determinar o afastamento de José de Souza Neves, do cargo de Prefeito de Chapada dos Guimarães, pelo período de 90 (noventa) dias, mesmo que afastado por outra ordem judicial (autos código 65466), pois à frente do Poder Executivo Municipal poderá vir a influenciar testemunhas ou impedir acesso a documentos, como sobejamente comprovado nos autos.

Consequentemente, leva-se a crer que se torna necessária a medida mais drástica para a apuração dos supostos crimes de improbidade, com maior rigor e celeridade possível.

Quanto ao afastamento dos demais servidores, eis o entendimento dos tribunais:



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. **Os agentes públicos, servidores ou não, encontram-se sujeitos a ações de improbidade administrativa, tendo por escopo a apuração de infração civil causadora de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou, simplesmente, que atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º a 11), englobando, obviamente, aqueles agentes detentores de mandato eletivo, tais como os Chefes do Poder Executivo.** 2. O prazo prescricional para a apuração dos fatos reputados ímprobos deve ser computado a partir do término do segundo mandato, nos termos do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Para a hipótese de ressarcimento integral do dano ao erário a ação é imprescritível em face do disposto no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 4. **A apuração de atos de improbidade administrativa independe da ocorrência de efetiva lesão ao erário (art. 24 da LIA)**, de modo que não é a circunstância de ter sido efetivamente cumprido o contrato que irá afastar a configuração do ato ímprobo. 5. Havendo fortes indícios de que houve indevida dispensa de licitação para a contratação de serviços de consultoria de gestão pública então Prefeito do Município de Santa Maria, cabível o prosseguimento da ação de improbidade tendente à apuração de afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70055042782, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/10/2013) – negritei.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. MEDIDAS DE CONTROLE. PROVIDÊNCIAS DE CUNHO CAUTELAR. 1. Somente com a devida organização dos serviços públicos capazes de garantir



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

os direitos humanos, impedindo-se toda e qualquer conduta violadora, é que se pode almejar que os adolescentes com desvio de conduta possam compreender o sentido da ética e da solidariedade social, compreendendo também o sentido da cidadania. 2. Havendo indicativo de ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa por parte de agentes socioeducadores, cabível o deferimento liminar proibindo-os do exercício da atividade-fim dentro da instituição responsável pelo cumprimento das medidas socioeducativas, pois imperiosa a cabal apuração dos fatos e a adoção da providência necessária para a correção do rumo. 3. **O afastamento dos servidores para o exercício da atividade-fim se impõe de forma a permitir a ampla apuração dos fatos, sendo conveniente a sua limitação no tempo, dado seu cunho meramente acautelatório e desprovido de caráter punitivo.** 4. Necessário fornecer ao Ministério Público meios que lhe garantam possibilitar a adequada verificação dos fatos narrados pelos adolescentes internados na FASE. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento Nº 70058672197, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014) – negritei.

Sodalício:

A esse respeito trago à colação o entendimento deste

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VEREADORES - LIMINAR - AFASTAMENTO DOS CARGOS, INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL - LEGALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Havendo fundadas suspeitas de enriquecimento ilícito de vereadores, envolvidos em atos de improbidade administrativa, pode o juiz, se a instrução processual assim recomendar, afastá-los do exercício do cargo, assim como colocar seus bens em indisponibilidade, para repor a lesão ao patrimônio público, sem que, com isso, haja esgarçamento aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LIV, LV e LVII." (TJMT - AI 11.201 - Classe II - 15 - Juína - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Orlando de Almeida Perri - J. 03-4-2000) – negritei.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

Ademais, o artigo 798 do Código de Processo Civil em vigor confere ao julgador o **poder geral cautelar**, nos seguintes termos:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Tenho que os requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados. Com efeito, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, pela forte suspeita de veracidade das alegações postas na petição inicial, principalmente diante dos documentos e depoimentos que encontram-se atrelados aos autos, os quais, por si sós, são motivos suficientes para a concessão da liminar pretendida de afastamento provisório e indisponibilidade de bens dos requeridos.

Do mesmo modo, o *periculum in mora*, entendido como a ocorrência de dano de difícil reparação restou demonstrado nos autos, denota-se dos depoimentos que os requeridos estariam obtendo "enriquecimento ilícito", aumentando seu patrimônio, reformando casa e trocando de carro.

O *periculum in mora* do pedido de indisponibilidade de bens para o ressarcimento do dano ao erário é seria presumido, partindo da premissa de que o patrimônio público fora desfalcado e, portanto, impera o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Logo, resta apenas averiguar a presença do *fumus boni iuris*, adiante então, há indícios veementes de improbidade administrativa, assim, a indisponibilidade de patrimônio atingirá os bens dos requeridos responsáveis pelo dano ao erário.

Dessa forma, entendo que os requisitos legais, no presente caso, encontram-se configurados, pois os requeridos podem modificar a titularidade de seu patrimônio para evitar eventual futura execução, bem como não é razoável esperar os requeridos dilapidarem seu patrimônio para, a partir de então, prevenir a inutilidade do futuro provimento.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

moldes:

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou, nos mesmos

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aos quais são imputados atos de improbidade administrativa por fraude a licitação, além de desvio e apropriação indevida de recursos públicos por emissão e pagamento de cheques para empresas inexistentes e irregulares. 2. No Agravo de Instrumento, ficou registrado que estão em curso mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os ora recorridos por supostos atos reiterados de improbidade administrativa, que no total ultrapassam a vultosa quantia de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) – o caso dos autos envolve dano de R\$ 3.028.426,63 (três milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) decorrentes de pagamentos feitos à empresa Comercial Celeste de Papéis e Serviços Ltda. 3. A instância ordinária indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens, ao fundamento de que o Parquet não os individualizou nem comprovou a existência de atos concretos de dilapidação patrimonial pelos réus. 4. Cabe reconhecer a violação do art. 7º da Lei 8.429/1992 in casu, tendo em vista o fundamento jurídico equivocado do acórdão recorrido. 5. **A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o seqüestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A exegese do art. 7º da Lei 8.429/1992, conferida pela jurisprudência do STJ, é de que a indisponibilidade pode alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, mesmo os adquiridos anteriormente à conduta ilícita. 6. Desarrazoado aguardar a realização de atos concretos tendentes à dilapidação do patrimônio, sob pena de esvaziar o escopo da medida. Precedentes do STJ. 7. **Admite-se a****



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

indisponibilidade dos bens em caso de forte prova indiciária de responsabilidade dos réus na consecução do ato ímprobo que cause enriquecimento ilícito ou dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando legal. Precedentes do STJ. 8. Hipótese em que, considerando a natureza gravíssima dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus e os elevados valores financeiros envolvidos, a indisponibilidade dos bens deve ser declarada de imediato pelo STJ. 9. **O art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 prevê a viabilidade de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** A alteração do entendimento do Tribunal a quo, de que não ficou demonstrada tal necessidade, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 10. Friso que a impossibilidade da conclusão lançada no acórdão recorrido não proíbe que o pedido de afastamento seja eventualmente renovado nos autos com base em novos elementos que comprovem o cabimento da medida. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens dos recorridos". (STJ. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. REsp 1177290 / MT. T2 – Segunda Turma. DJ. 22/06/2010. DJe. 01/07/2010) – negritei.

Importante salientar que há vestígios que todos os requeridos, de uma forma ou de outra, no cargo ou função que ocupam, malferiram o patrimônio público, uma vez que nos autos constam muitas divergências de materiais/produtos adquiridos pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, e o consequente superfaturamento, no Pregão n. 07/2013 em que a requerida Miracy Teles de Amorim França – ME foi vencedora constou o valor de R\$ 560.293,20 (quinhentos e sessenta mil duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), entretanto já recebeu o montante de R\$ 670.546,12 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), valor superior à Ata de Registro n. 020/2013 e, supostamente, entregou produtos que não faziam parte dos itens dos quais foi classificada.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

No mesmo norte, saliento que a requerida Miracy não receberia o valor aleatoriamente, isto é, sem a participação dos demais requeridos.

Assim sendo, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. BENS. INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CAUTELAR. REQUISITOS. COEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. LIMINAR. DEFERIMENTO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. I – A concessão da medida cautelar está condicionada à coexistência da fumaça do bom direito e do perigo da demora. II – A indisponibilidade liminar dos bens do agente político, prevista na Lei nº 8.429/92, dispensa a prova de dilapidação do patrimônio ou da sua iminência, vez que o periculum in mora está implícito na norma legal que autoriza a medida, sendo admitida antes da manifestação inicial do réu, prevista no parágrafo 7º, do artigo 17 do referido Diploma legal. III – Patenteada a plausibilidade da pretensão cautelar externada na causa originária e o perigo de lesão grave e de difícil reparação que a demora processual enseja, impõe-se a manutenção da liminar agravada que determinou o bloqueio parcial dos bens do Recorrente, como meio de garantir a posterior recomposição do erário público".
AGRAVO NÃO PROVIDO (TJ-BA - AI: 00126501620138050000 BA 0012650-16.2013.8.05.0000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 04/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2014) – negritei.

Portanto, presentes os pressupostos fundamentadores da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) fartamente demonstrado nos autos, alternativa outra não resta que deferir a liminar vindicada para determinar o afastamento provisório dos cargos que ocupam e a indisponibilidade dos bens para garantir posterior recomposição ao erário malferido.

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos liminares, nos termos da fundamentação acima e **determino**:



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

- 1) O **afastamento** cautelar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, do Sr. JOSÉ DE SOUZA NEVES, do cargo de Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães/MT, devendo o seu substituto lhe suceder, sem prejuízo da remuneração a ser recebida (art. 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92).
- 2) O **afastamento** cautelar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da Sra. Maria Thania Sampaio do cargo, sem prejuízo da remuneração a ser recebida (art. 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92);
- 3) O **afastamento** cautelar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da Sra. Leila Aparecida de Oliveira Eloy da Paixão do cargo, sem prejuízo da remuneração a ser recebida (art. 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92);

Ainda, saciados os requisitos legais, **determino** a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos na proporção de R\$ 670.546,12 (seiscentos e setenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos) para cada.

Dessa feita, a indisponibilidade fora determinada pelo sistema BACENJUD, de acordo com documentos a seguir juntados.

No mais, **DETERMINO** ainda as seguintes providências:

a) Seja procedida a busca via **RENAJUD** para que, se localizados veículos em nome dos demandados, com a qualificação constante da inicial, seja anotada a indisponibilidade, até o limite acima discriminado para cada demandado;

b) **OFICIEM-SE** aos Cartórios de Imóveis de Chapada dos Guimarães-MT, Várzea Grande/MT, Cuiabá/MT, Planalto da Serra/MT e Nova Brasilândia/MT para que, se localizados imóveis em nome dos demandados, com a qualificação constante da inicial, seja anotada a indisponibilidade, até o limite acima discriminado para cada demandado, comunicando ao Juízo, no prazo de 5 dias, o resultado da diligência. Subsidiariamente, **oficie-se** a Corregedoria-Geral de Justiça para que comunique a todas as circunscrições imobiliárias para anotar a indisponibilidade de bens dos requeridos na forma determinada (item 2.c).

c) Proceda a busca via **INFOJUD** no sistema da Receita Federal para, acostando cópias integrais dos bens e rendimentos declarados dos demandados, com a qualificação constante da inicial, condizentes aos últimos três anos.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
2ª Vara

d) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, ordenando a abstenção da prática de quaisquer atos que impliquem em transferência de participações em empresas comerciais de qualquer espécie pertencentes aos demandados, até o limite acima discriminado para cada demandado, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial, no prazo de 5 dias.

e) **OFICIE-SE** ao INDEA de Mato Grosso, ordenando que seja informado eventuais registros de propriedade de gado pertencentes aos demandados, e se positivo, registre imediatamente a indisponibilidade das reses até o limite acima discriminado para cada demandado, prestando informações acerca do cumprimento desta determinação judicial, no prazo de 5 dias.

Cumpridos os itens anteriores, **NOTIFIQUEM-SE** os réus para, no prazo legal, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentação e justificações. Expeça-se carta precatória, caso se fizer necessário.

Caso seja necessário, **OFICIE-SE** ao Comando da Polícia Militar, requerendo força policial para acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça nas diligências.

Notifique-se a Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, na pessoa do Prefeito em exercício, para se manifestar sobre o interesse em se habilitar como litisconsorte em um dos polos da ação, nos termos do art. 5ª, § 2ª, da Lei n. 7.347/1985.

Com as informações da Receita Federal, por tratar-se de material sigiloso, nos termos da CNGC, **oponha-se** a tarja correspondente.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo.

Chapada dos Guimarães/MT, 11 de maio de 2014.


Sílvia Renata Anffe Souza
Juíza de Direito

